

---

**RESOLUÇÃO CONSU N.º 03/2023.**

**Altera a Resolução n.º 02-2019/A, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior.**

O Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, Presidente do Conselho Universitário (CONSU), no uso das suas atribuições legais que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral desta Universidade,

**RESOLVE:**

Regulamentar, no âmbito da Universidade Católica Dom Bosco, os procedimentos específicos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa, em conformidade com a legislação vigente e com as normas fixadas nesta Resolução, aprovadas na Reunião Ordinária do CONSU realizada em 19 de junho de 2023.

**DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO**

Art. 1º - São suscetíveis de reconhecimento os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras, em conformidade com a legislação e normas vigentes, em cursos na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior oferecidos na Universidade Católica Dom Bosco, autorizados e reconhecidos pela CAPES e no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 1, de 25/07/2022.

**DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO**

Art. 2º - O processo de reconhecimento dos diplomas dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º O processo de avaliação considerará as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 4º As inscrições serão efetuadas exclusivamente por meio do Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, via Plataforma Carolina Bori (<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso>), que receberá inscrições, em fluxo contínuo, até o limite de vagas disponíveis para cada curso. Caso a capacidade seja alcançada, só serão aceitas novas inscrições a partir da finalização dos processos existentes.

§ 5º A Plataforma Carolina Bori é gerida pelo Ministério da Educação – MEC, sendo necessário que o requerente se reporte ao MEC caso encontre qualquer falha ou dificuldade para utilizar o Sistema. A UCDB não se responsabiliza por falhas na conexão, instabilidade ou quaisquer outros problemas que impeçam o envio correto do pedido de reconhecimento, respeitado os prazos previstos.

§ 6º É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 25/07/2022.

§ 7º Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

#### **DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO REQUERENTE**

Art. 3º- O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da UCDB, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca da vinculação institucional que o mantenha no Brasil.

II – cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III – cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) do exemplar digital da dissertação ou da tese, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;

b) nome dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição (inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo).

IV – cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria (s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos II, III a, IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatários.

§ 2º Caberá à UCDB solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no Art. 3º.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 4º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o Art. 3º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 5º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 6º UCDB deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 4º. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 2º desta Resolução.

§ 2º Caberá à UCDB, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

---

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecedora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

Art. 5º. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudos com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no Art. 4º desta Resolução.

Art. 6º. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 4º desta Resolução.

I- caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o requerente deve anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação emitida por parecerista externo;

II- cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração, quando for o caso;

III- cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação, quando for o caso, feito em processo distinto;

Art. 7º - Serão ainda exigidos de forma complementar, quando for o caso, os seguintes documentos:

I- cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) documento de identidade, no caso de cidadãos brasileiros, o Registro Geral (RG) e, no caso de cidadãos estrangeiros que residem no Brasil, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou o protocolo do pedido do registro no Departamento de Polícia Federal;

II- cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) da Certidão de Nascimento ou de Casamento, caso o(a) requerente tenha alterado seu nome após a expedição do diploma a ser reconhecido;

III- cópia do arquivo original digitalizado (formato pdf) do passaporte, com visto especial de estudante/pesquisador e carimbos de autoridade alfandegária atestando entrada e saída no país em que o curso foi realizado;

IV - comprovante de residência do(a) requerente no exterior;

#### **DOS PRAZOS E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 8º - Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, haverá o prazo limite de trinta dias corridos, para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

I - o requerente deve entregar a documentação solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação;

II - não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido o cumprimento do prazo estipulado acima, o requerente poderá solicitar a suspensão do processo por até noventa dias corridos;

III - constatada a adequação da documentação, será emitida guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido cuja quitação é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número de protocolo;

IV - no caso de decisão final favorável ao reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar os originais do diploma e da documentação anteriormente solicitada, para fins do apostilamento desse reconhecimento.

Parágrafo único. O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, preservará a nomenclatura do título do diploma original. A Universidade Católica Dom Bosco apostilará o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 9º - O requerimento para o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior será admitido a qualquer tempo e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo do pedido na universidade.

I - A Universidade Católica Dom Bosco, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

#### **DAS COMPETÊNCIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO**

Art. 10 - Compete à Assessoria de Relações Internacionais da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP), o contato com o requerente, a recepção e conferência da documentação exigida ao processo de avaliação para reconhecimento de títulos, assim como o acompanhamento de todas etapas exigidas até nesse processo.

Art. 11 - O processo avaliativo será realizado pelo Comitê de Avaliação, constituído de 3 (três) docentes indicados pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

#### **DO RECURSO**

Art. 12 - Da decisão de indeferimento do pleito pelo Comitê de Avaliação, o interessado poderá apresentar recurso em face das razões de legalidade e de mérito, em até 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, com a explicitação dos fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebido o recurso, o Comitê de Avaliação procederá ao reexame da matéria, reconsiderando ou não a decisão recorrida.

§ 3º Caso o Comitê de Avaliação não considere a decisão recorrida, o interessado poderá encaminhar o recurso ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação para reanálise e deliberação por Comissão *ad hoc*, composta de 3 membros, constituída pelo Conselho da PROPP.

Art. 13 - No caso de não aprovação do processo de reconhecimento, em qualquer das etapas, os valores das taxas não serão devolvidos.

Art. 14 - Da denegação do reconhecimento de diploma pela UCDB, o (a) interessado (a), superadas todas as instâncias de recurso da Instituição, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Em atenção ao disposto pela Capes, tornam-se disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à Universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os casos omissos deverão ser apreciados e deliberados pelo Conselho Universitário ou, em caso de urgência, pelo Reitor, *ad referendum* daquele órgão.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2023.



Pe. José Marinoni  
Presidente